



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 10/10/2018

ITEM Nº 042

TC-002541/026/15

Município: Itirapuã.

Prefeito(s): Rui Gonçalves.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Rui Gonçalves - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-04-17, publicado no D.O.E. de 12-05-17.

Advogado(s): Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

Acompanha(m): TC-002541/126/15 e Expediente(s): TC-039057/026/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Em análise pedido de reexame interposto (fls. 274/349), em 20/06/17, por Rui Gonçalves, Prefeito Municipal, em peça assinada por sua advogada, em face da decisão (fls. 255/270) proferida, em Sessão de 11/04/17, pela Primeira Câmara, que se posicionou, ao apreciar as contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Itirapuã, pela emissão de parecer desfavorável à sua aprovação, publicado no DOE de 16/09/16 (fls. 271).

A rejeição das contas recaiu sobre a situação econômico-financeira da Municipalidade, ao apresentar déficit de 0,35% na execução do orçamento, sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior.

Também contribuiu para reprovação das contas o elevado déficit financeiro registrado no exercício correspondente a mais de (01) mês de arrecadação, falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições equivalente a 32,19% da despesa fixada inicial, evidenciando inadequado planejamento orçamentário.

Somado a isso, em relação aos encargos sociais, a ausência de recolhimento ao RGPS da parcela de competência do 13º salário de 2015 (INSS) e pagamento do PASEP em atraso, acarretando aplicação de multa e incidência de juros, como também, pendências na conciliação bancária e ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

No voto condutor do parecer desfavorável, ora impugnado nesta fase processual, foram consignados, a esse respeito, os seguintes fundamentos:

"A instrução dos autos demonstra ainda a existência de falhas graves, capazes de comprometer os presentes demonstrativos.

Observo que a execução do orçamento apresentou um déficit de 0,35% (R\$ 52.787,80), sem total amparo em resultado financeiro do exercício anterior, que já apresentava saldo deficitário de (R\$ 1.567.257,27) em 2014, evidenciando déficit financeiro em 2015 de R\$ 1.620.045,07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Embora esse resultado orçamentário (0,35%) possa ser considerado de expressão moderada, na verdade foi bastante nocivo ao equilíbrio fiscal, uma vez que o Município já mantinha um elevado déficit financeiro em 2014.

Denota-se, portanto, uma situação negativa considerável, pois o resultado apurado equivale a mais de um mês de arrecadação da Prefeitura Municipal (R\$ 1.262.609,76), patamar capaz de impactar a execução de futuros orçamentos, além de evidenciar que a Administração não vem exercendo controle e acompanhamento para contingenciamento de gastos.

Agrava a situação a falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, apresentando um índice de liquidez imediata de 0,32, ou seja, para cada obrigação financeira de R\$1,00, o Município possuía apenas R\$ 0,32 para saldá-la. Segundo a fiscalização, houve nítida piora no cenário, causada pelo significativo declínio do Índice de Liquidez Imediata que passou de 0,65 em 2014, para 0,32 no exercício examinado.

Procedeu-se ainda à abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 32,19%, ou seja, em montante de R\$ 4.639.433,80, constituindo percentual muito acima da inflação, alterando potencialmente o planejamento inicial.

Os atos praticados carecem de maior atenção às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10.

Outro aspecto desabonador refere-se à ausência de recolhimento ao RGPS (INSS) da parcela de competência do 13º/2015, a qual foi objeto de acordo de parcelamento firmado no início de 2016, cujas parcelas estão sendo compensadas junto ao FPM. Segundo a fiscalização, a Prefeitura vem se utilizando do artifício do parcelamento e compensação dos valores junto ao FPM desde o ano de 2012.

Além disso, os recolhimentos ao PASEP durante todo o exercício examinado foram efetuados com atraso, acarretando a aplicação de multas, a incidência de juros e encargos pago pelo Município que somaram a importância de R\$ 12.597,06.

Corroborar ainda o juízo negativo das contas os apontamentos feitos no Item B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, como a existência de várias pendências na conciliação bancária, em afronta aos princípios da transparência, da evidência contábil e a ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desacordo com o art. 96 da LF nº 4.320/64".

De sua parte, o recorrente defendeu as medidas de contingenciamento adotadas, informando que despesas da gestão anterior foram liquidadas, além de destacar o montante desembolsado na quitação de restos a pagar no curso de seu mandato.

Sobre o índice de liquidez imediata, argumentou que montante da dívida de longo prazo foi incluído erroneamente no passivo circulante por equívoco nos lançamentos efetuados (encargos sociais parcelados), a repercutir, conseqüentemente, no resultado financeiro contabilizado, alcançando déficit de R\$ 1,287 milhão¹, valor este inferior ao índice registrado no exercício anterior.

Também apresentou documentos para justificar a diferença de valor lançada indevidamente no passivo circulante (R\$ 332.608,95), cujo montante deveria compor o passivo não circulante do balanço patrimonial (Código 221.00.00.00 –

¹ Ativo Financeiro (R\$ 716.034,37) – Passivo Financeiro (R\$ 2.003.470,49) = Déficit de R\$ 1.287.436,12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Obrigações Trabalhista, Previdenciária e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo, totalizando R\$ 609.744,92).

Em relação aos encargos sociais, disse que a falta de recolhimento da contribuição sobre o 13º salário se deu por lapso do setor financeiro, uma vez que não foi debitado diretamente do FPM, como ocorre nos demais valores exigidos mensalmente, cuja situação foi regularizada, no seu entender, no mês de maio de 2016, mediante acordo de parcelamento.

Quanto à conciliação bancária, noticiou a adoção de providências para a correção das pendências apontadas.

Também se reportou à manifestação da SDG no curso da instrução, opinando pela emissão de parecer favorável.

Por fim, requereu o provimento do recurso, de modo a alterar o parecer emanado na decisão impugnada, com a consequente aprovação das contas em análise.

A **Assessoria Técnica** (fls. 351/356), por suas unidades especializadas, não acolheu as razões ofertadas pelo recorrente.

Sob o aspecto contábil, ratificou o resultado financeiro apurado na instrução (déficit de R\$ 1.620.045,07), destacando que o endividamento de curto prazo, no que se refere a restos a pagar (R\$ 1.947.372,15), compõe-se, majoritariamente, por despesas processadas (R\$ 1.479.481,95).

Assinalou que o déficit financeiro pleiteado pelo recorrente corresponde a mais de 01 (um) mês de arrecadação, em desacordo com parâmetro aceito pela jurisprudência deste E. Tribunal.

Criticou a falta de recolhimento dos encargos sociais, por prejudicar a gestão de exercícios posteriores, uma vez que transfere despesas para ser cobertas com recursos de orçamentos futuros.

A **Chefia da ATJ** (fls. 357) opinou pelo não provimento do apelo, mantendo-se a reprovação das contas com base nos termos estabelecidos no parecer emitido pela Primeira Câmara.

MPC (fls. 358/360) também se manifestou pelo não provimento do pedido de reexame.

SDG (fls. 362/367) opinou pelo provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerou, para tanto, que os documentos trazidos demonstram a falha contábil suscitada² (encargos sociais lançados erroneamente no passivo circulante ao valor de R\$332.608,95 – fls. 286, 296 e 298/302), o que levou a recalcular o impacto no cálculo do déficit apontado³ (de R\$1,620 milhão para R\$1,287 milhão – equivalente a 30,59 dias de arrecadação), muito próximo ao limite de 30 dias de receita estabelecido em jurisprudência como representativo de higidez financeira, de modo a ratificar o valor apurado pelo recorrente.

Ressaltou a SDG que os fatos geradores dos parcelamentos remontam ao exercício de 2014, para o qual este Tribunal emitiu parecer desfavorável, em razão do intempestivo recolhimento de valores devidos ao INSS, FGTS e ao PASEP, além de consignar que as falhas que provocaram o aumento nas obrigações de longo prazo foram devidamente apontadas quando de sua ocorrência.

Também a SDG entendeu releváveis as falhas no que tange à gestão de tesouraria, bens móveis e imóveis, bem como a administração da dívida ativa, na medida em que foram constatadas a partir da apreciação das contas de 2014, em decisão proferida em outubro de 2016.

Quanto à objeção ao adimplemento de obrigações previdenciárias incidentes sobre o 13º salário, a SDG se reportou à sua manifestação na instância originária, por envolver quantia módica o débito em questão (R\$ 71,8 mil, parcelados em 60 parcelas mensais, a partir de 03/05/16), considerando relevável, excepcionalmente, o apontamento.

Na sequência, o **MPC** (fls. 369) ratificou sua posição anterior pelo não provimento do recurso, ressaltando que o exame das contas anuais deve se restringir ao princípio orçamentário da anualidade.

É o relatório.

GC-CCM-32

² R\$ 609.744,92 (valores parcelados de encargos sociais) – R\$ 277.135,97 (encargos sociais a pagar registrados no passivo não circulante) = R\$ 332.608,95 (encargos sociais lançados erroneamente no passivo circulante).

³ R\$ 1.620.045,07 (déficit financeiro de 2015) – R\$ 332.608,95 (encargos sociais lançados erroneamente no passivo circulante) = R\$ 1.287.436,12 (déficit financeiro real).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE: 10/10/2018 **ITEM nº 042**

Processo: TC-2541/026/15.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Rui Gonçalves, Prefeito Municipal.

Advogada: Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

Acompanham: TC-2541/126/15 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal) e Expediente TC-39057/026/15.

Em exame: Pedido de reexame interposto em face da decisão proferida, em Sessão de 11/04/17, pela C. Primeira Câmara, que se posicionou, ao apreciar as contas anuais da Prefeitura Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2015, pela emissão de parecer prévio desfavorável à sua aprovação.

Recorrente: Rui Gonçalves, Prefeito Municipal.

Em preliminar,

Recurso em termos, dele conhecido.

O recorrente, devidamente qualificado nos autos, é parte legítima, dispondo de interesse de agir, para interpor recurso.

Foram, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade⁴.

⁴ O parecer foi publicado no DOE de 12/05/17, sexta-feira (fls. 271), e a peça recursal protocolizada neste Tribunal em 20/06/17, terça-feira (fls. 274), considerando a contagem do prazo para interposição do recurso em dias úteis (Comunicado GP nº 08/2016). Nesse sentido, o prazo recursal teve início no dia 15/05/17, segunda-feira, com término em 27/06/17, terça-feira, sendo observados, na contagem, o feriado de Corpus Christi (15/06/17, quinta-feira) e a suspensão do expediente no dia subsequente (16/06/17, sexta-feira), nos termos do Ato GP nº 01/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mérito,

Os documentos trazidos pelo recorrente, nesta fase processual, indicam que a situação fiscal da Prefeitura se apresenta dentro dos parâmetros aceitáveis por esta Corte, comportando, nesse sentido, reavaliação dos fundamentos que embasaram, em primeira instância de julgamento, a reprovação das contas em apreço.

O recorrente logrou êxito em demonstrar equívoco no registro de dívida de longo prazo em conta do passivo financeiro, cuja desconformidade ensejou a distorção da análise dos resultados contabilizados pela Prefeitura Municipal, que sinalizavam, no encerramento do exercício, quadro de desequilíbrio fiscal.

A despeito de a Fiscalização ter centrado a análise do endividamento de curto prazo no passivo exigível do balanço patrimonial, o exame da liquidez demanda a existência de lastro financeiro, no curso da execução orçamentária, para cobertura da dívida flutuante, no âmbito da apreciação das contas da Municipalidade.

Como bem destacado pela SDG no cálculo apresentado nesta instância recursal, o valor indicado pelo recorrente erroneamente no passivo circulante (R\$ 332.608,95), por se referir a parcelamentos de encargos sociais de exercícios anteriores, não deve impactar no exame da situação de liquidez da Prefeitura frente às suas obrigações de curto prazo.

Nesse contexto, a ausência de lastro financeiro verificada no exercício para cobertura da dívida flutuante, já deduzido o impacto do montante contabilizado indevidamente por não comprometer obrigação de curto prazo, encontra-se muito próximo a 01 (um) mês de arrecadação, cujo parâmetro vem sendo utilizado por esta Corte, em sua jurisprudência, para avaliação da capacidade de reversão do desequilíbrio fiscal, podendo a falha ser relevada.

Considerando:

R\$ 15.151.317,10 (receita auferida) ÷ 12 meses = R\$ 1.262.609,75 (1 mês de arrecadação) ÷ 30 dias = R\$ 42.086,99 (1 dia de arrecadação).

Assim, têm-se, portanto:

R\$ 1.620.045,07 (déficit financeiro) – R\$ 332.608,95 (dívida de longo prazo contabilizada erroneamente no passivo circulante) = R\$ 1.287.436,12 ÷ R\$ 42.086,99 = 30,5 dias.

Também comporta relevação, nessa perspectiva, as demais falhas que contribuíram para desaprovação das contas em primeira instância, competindo à Prefeitura Municipal que proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, com vistas a estabelecer superávit, a fim de manter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



o equilíbrio de seus demonstrativos, como recomendado no bojo da decisão ora impugnada.

Logo, vale ressaltar a necessidade de aprimorar o planejamento na contabilização de receitas e despesas, diante das pendências de tesouraria e no levantamento de bens patrimoniais, cabendo destinar especial atenção às rotinas administrativas e procedimentos de controle, a fim de preservar a fidedignidade dos registros em sua escrituração.

Quanto aos encargos sociais, a Fiscalização apontou o pagamento de PASEP em atraso (R\$ 12.597,06 – a título de multas, juros e encargos), bem como a ausência de recolhimento ao RGPS (INSS) do saldo devedor relativo à competência do 13º salário de 2015 – valor de R\$ 71.849,00, cujo débito foi objeto de parcelamento, em 60 (sessenta) prestações, a partir do mês de maio de 2016, como apontado na instrução (fls. 70/74 do Anexo).

Oportuno assinalar que, nos laudos de inspeção das contas de 2016 (e-TC-3933/989/16-2) e 2017 (e-TC-6411/989/16-3), a Fiscalização não apontou ausência de recolhimento de encargos sociais, tampouco o descumprimento dos acordos em vigência, sendo a última pactuação avençada, a esse título, o parcelamento do saldo devedor relativo à competência do 13º salário de 2015 reportado pelo recorrente, o qual foi celebrado no mês de maio do ano subsequente à competência da obrigação.

Assim, a considerar que o gestor público não se manteve inerte frente ao equacionamento da impropriedade e que o impacto da dívida parcelada (R\$ 71.849,00), sob o ponto de vista fiscal, não comprometeu o equilíbrio das contas, ainda com a inclusão de encargos moratórios desembolsados em razão do pagamento extemporâneo de PASEP no exercício (R\$ 12.597,06), nota-se que o somatório representa o equivalente a 0,55% da receita auferida no período, podendo a impropriedade ser relevada, excepcionalmente.

Nesse sentido, merece destaque as decisões proferidas por este Tribunal, a exemplo do que restou assentado na apreciação das Contas de 2016 das Prefeituras de Santa Branca (e-TC-4065/989/16-2 – 1ª Câmara – Sessão de 08/05/18 – Parecer publicado no DOE de 09/06/18 – Trânsito em julgado em 31/07/18) e, mais recentemente, de Itapevi (e-TC-4327/989/16), com julgamento ocorrido na Sessão de 21/08/18, também da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho a SDG e voto pelo **provimento** do pedido de reexame interposto, a fim de alterar o parecer antes emitido, agora **favorável** à aprovação das Contas de 2015 da **Prefeitura Municipal de Itirapuã**, mantendo-se as recomendações e determinações indicadas na decisão proferida em primeira instância de julgamento, sem prejuízo de acrescentar os aspectos considerados no âmbito desta decisão.